



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Sebastião Alves
Santana, 57, Urandi-
BA, Centro

Telefone



77 3456-2471

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 13:00
horas.

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RETIFICAÇÃO

- TERMO DE RETIFICAÇÃO REFERENTE AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 242/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 029/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 183/2021.

RECEBIMENTO DE RECURSO

- RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A TOMADAS DE PREÇOS DE N.º 003/2021.
- RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A TOMADAS DE PREÇOS DE N.º 003/2021.
- RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE N.º 037/2021.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

- CONTRARRAZÕES AO RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE N.º 037/2021.
- CONTRARRAZÕES AO RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE N.º 038/2021.
- CONTRARRAZÕES AO RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE N.º 039/2021.





MUNICÍPIO DE URANDI
Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro
CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia
CNPJ: 13.982.632/0001-40

TERMO DE RETIFICAÇÃO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 242/2021

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 029/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 183/2021

Pelo presente instrumento de Contrato de Fornecimento de Produtos, que entre si fazem, de um lado, o **MUNICÍPIO DE URANDI - BA**, Administração Pública em Geral, inscrita no CNPJ/MF sob Nº 13.982.632/0001-40, com sede a Rua Sebastião Alves Santana, nº. 57, Centro, Urandi, BA, neste ato representado pelo prefeito municipal, senhor **WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA**, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de Identidade Nº 13.037.913-15 SSP / BA, inscrito no CPF/ MF sob o Nº 037.105.975-52, com endereço de citação e intimação na sede da Prefeitura Municipal, a seguir denominada simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro lado a empresa **JOÃO ABDO CARVALHO SILVA – ME** inscrita no CNPJ nº 30.270.295/0001-87 com sede na Avenida Padre Rocha, nº 102, bairro DC-5 na cidade de Urandi – BA, representada por **João Abdo Carvalho Silva**, brasileiro, empresário, portador do RG nº 15552057-12 SSP – BA e CPF nº 049.278.155-95 residente e domiciliado na Avenida Padre Rocha, nº 102, bairro DC-5 na cidade de Urandi – BA, a seguir denominada simplesmente **CONTRATADA**, estão justos e acertadas para celebrarem o presente contrato, referente ao **Pregão Eletrônico SRP N.º 029/2021 e do Processo N.º 183/2021**, devidamente homologado pelo Prefeito Municipal em URANDI - BA, dentro das cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 Constitui o presente objeto **AQUISIÇÃO DE GRAXAS, LUBRIFICANTES, FLUIDOS DE FREIO, FILTROS E BATERIAS DESTINADOS AOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA DO MUNICÍPIO DE URANDI – BA.**

PARÁGRAFO ÚNICO — Integra este contrato, independentemente de transições, a proposta de preços apresentada pela empresa contratada, o Edital e seus anexos e demais documentos apresentados no certame do **Pregão Eletrônico SRP Nº 029/2021 E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 183/2021.**

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1 A vigência do presente instrumento será a partir da data de sua assinatura, respeitadas as determinações do art. 57 da Lei Federal N.º 8.666/93 com suas alterações.

2.2 O presente contrato terá sua validade contada da data de assinatura do presente contrato até a data de 31/12/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA – VALOR DO CONTRATO

3.1O valor total do presente contrato é representado pela importância de **R\$ 88.939,56 (OITENTA E OITO MIL, NOVECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS)**, referente aos produtos abaixo especificados:

LOTE 02 – ÓLEO LUBRIFICANTE						
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	QUANT	UN	MARCA	V.UN. R\$	V. TOTAL R\$
1	ÓLEO 140, Óleo Lubrificante automotivo para Transmissão (Câmbio e Diferencial), SAE 85W- 140, classificação API GL5, embalado em balde de 20 Litros.	15	BALDE	THOR	265,89	3.988,35
2	ÓLEO 2 Tempos API TC - SAE 30 – Base	1	CXA	JOCLE	335,33	335,33





MUNICÍPIO DE URANDI
Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro
CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia
CNPJ: 13.982.632/0001-40

3	sintética, contendo 500ml, Caixa com 40 unidades.					
	ÓLEO 90, Óleo Lubrificante automotivo: para Transmissão (Câmbio e Diferencial), SAE 90, classificação API GL5, embalado em balde de 20 Litros.	20	BALDE	THOR	260,32	5.206,4
4	ÓLEO Hidráulico 68, para sistema Hidráulicos que operem em condições severas de pressão e temperatura. Disponível nos graus ISO 5, 10, 15, 22, 32, 46, 68, 100, 150 e 220. Galão com 20 litros	45	BALDE	THOR	205,83	9.262,35
	ÓLEO Hidráulico TDTO 10W, para sistema Hidráulicos que operem em condições severas de pressão e temperatura. Galão com 20 litros	10	BALDE	EXTRON	315,68	
5	Óleo Lubrificante 10W, Mineral, Monovisco para uso em Motores Diesel com aspiração natural e superalimentados que operem em condições severas exigindo lubrificantes com nível de desempenho APICF, embalado em balde de 20 Litros.	15	BALDE	LUBRAX	315,68	3.156,8
	ÓLEO Lubrificante Arla 32, para Motores a Diesel S-10. Galão de 20 Litros	20	GALÃO	EXTRON	233,40	4.668
8	ÓLEO Lubrificante Automotivo: para Motor a Diesel, SAE 40, Balde com 20 litros.	20	BALDE	EXTRON	267,30	5.346
	ÓLEO Lubrificante Automotivo: para Motor Flex, SAE 10W40, Mineral, Classificação API- ACETA E7, Balde de 20 Litros	15	BALDE	EXTRON	210,00	3.150
10	ÓLEO Lubrificante Automotivo: para Motor Flex, SAE 15W40, Mineral, Classificação API- SL, Frasco de 1 Litro. CXA C/ 24 UND	14	CXA	EXTRON	335,09	4.691,26
	ÓLEO Lubrificante Automotivo: para Motor Flex, SAE 20W50, Mineral, Classificação API- SL, Frasco de 1 Litro. CXA C/ 24 UND	12	CXA	MOTORCRAFT	315,36	3.784,32
12	ÓLEO Lubrificante CAT TD-4/TDTO SAE 50. Balde com 20 litros.	15	BALDE	LUBRAX	316,93	4.753,95
	ÓLEO Lubrificante Industrial ATF: para Sistema Hidráulico, antidesgaste e inibidores de ferrugem, embalado em balde de 20 litros	20	BALDE	EXTRON	273,23	5.464,60
13	ÓLEO Lubrificante para Motor, a Diesel, SAE 15W40, Classificação API-CG-4, Tecnologia Multivisco, embalado em Balde de 20 litros	30	BALDE	EXTRON	252,00	7.560,00





MUNICÍPIO DE URANDI
Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro
CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia
CNPJ: 13.982.632/0001-40

15	ÓLEO Lubrificante para Motor, álcool e gasolina, ÓLEO SAE 15W40, classificação API-SL, tecnologia mineral, embalado em galão de 20 litro. Cx c/ 24 unidades.	20	GALÃO	EXTRON	342,00	6.840,00
16	ÓLEO Lubrificante Premium, para Motores Flex, 100% Sintético com API SN, Frasco de 1 Litro.	250	UNIDADE	LUBRAX	22,88	5.720
17	ÓLEO Lubrificante, CAT DEO 15W40, Balde com 20 litros.	6	BALDE	EXTRON	312,00	1.872
18	Óleo lubrificante para Transmissão usado em tratores, THF-11 - 20W30, embalado em balde de 20 Litros.	15	BALDE	EXTRON	291,00	4.365
19	ÓLEO Lubrificante para Transmissão (Câmbio e Diferencial), TDTO SAE-30, embalado em balde de 20 Litros.	10	BALDE	EXTRON	270,00	2.700
VALOR R\$ 87.599,56 (OITENTA E SETE MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS)						R\$ 87.599,56

LOTE 03 - FLUIDO PARA FREIO						
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	QUANT	UN	MARCA	V.UN.R\$.	V. TOTAL R\$
01	FLUÍDO para Freio: deve atender a classificação DOT 3, FMVSS 116, fornecido em embalagem de 500 ml, Caixa com 30 unidades.	02	CXA	RADNAK	281,00	562,00
02	FLUÍDO para Freio: deve atender a classificação DOT 4, FMVSS 116, fornecido em embalagem de 500 ml, Caixa com 20 unidades.	02	CXA	RADNAK	389,00	778,00
VALOR GLOBAL R\$ 1.340,00 (UM MIL E TREZENTOS E QUARENTA REAIS)						1.340,00

3.2 As despesas decorrentes do presente Edital e de seu respectivo contrato poderão ocorrer a conta de uma das seguintes dotações orçamentárias:

Unidade Orçamentária: 02 – Gabinete do Prefeito
Projeto atividade: 2015– Gestão do Gabinete do Prefeito
Projeto atividade: 2055 – Gestão do Conselho Tutelar
Elemento: 3390.30.00.00 – Material de Consumo
Fonte de Recurso: 00.
Unidade Orçamentária: 03 – Secretaria Municipal de Administração
Projeto atividade: 2017 – Gestão da Secretaria de Administração
Elemento: 3390.30.00.00 – Material de Consumo
Fonte de Recurso: 00.
Unidade Orçamentária: 04 – Secretaria Mun. de Educação Cultura Esporte e Lazer
Projeto atividade: 2098 – Gestão do Ensino Básico
Projeto atividade: 2295 – Outros Programas do FNDE
Projeto atividade: 2.096 GESTÃO DO FUNDEB - 40%
Projeto atividade: 2.250 Gestão do Ensino Fundamental-QSE
Elemento: 3390.30.00.00 – Material de Consumo





MUNICÍPIO DE URANDI
Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro
CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia
CNPJ: 13.982.632/0001-40

Fonte de Recurso: 01, 15, 19, 04
Unidade Orçamentária: 05 – Secretaria Municipal de Saúde
Projeto atividade: 2065 – Piso de Atenção Básica - PAB
Projeto atividade: 2068 – Incentivo ao Programa Saúde Familiar
Projeto atividade: 2070 – Gestão das Ações do Fundo Municipal de Saúde
Projeto atividade: 2080 – Vigilância em Saúde
Projeto atividade: 2192 – Gestão do SAMU
Projeto atividade: 2289 – Outros Programas de Saúde
Elemento: 3390.30.00.00 – Material de Consumo
Fonte de Recurso: 02,14
Unidade Orçamentária: 06 – Secretaria Mun. de Transportes, obras e Infraestrutura
Projeto atividade: 2123 – Manutenção dos Serviços de Obras e Urbanismo
Elemento: 3390.30.00.00 – Material de Consumo
Fonte de Recurso: 00, 30.
Unidade Orçamentária: 08 – Secretaria Municipal de Assistência Social
Projeto atividade: 2057 – Gestão do FMAS
Projeto atividade: 2285 – Bolsa Família - IGD
Projeto atividade: 2294 – Outros Programas Sociais Confinanciados
Projeto atividade: 2297 – Proteção Social Básica SCFV – PAIF / CRAS
Projeto atividade: 2331 – Manutenção das Ações do Programa Criança Feliz
Projeto atividade: 6058 – Gestão das Ações do SUAS - IGDM
Projeto atividade: 6060 – Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social
Elemento: 3390.30.00.00 – Material de Consumo
Fonte de Recurso: 00, 28, 29.
Unidade Orçamentária: 09 – Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico
Projeto atividade: 2161 – Gestão da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento
Elemento: 3390.30.00.00 – Material de Consumo
Fonte de Recurso: 00.
Unidade Orçamentária: 10 – Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Projeto atividade: 2328 – Gestão da Secretaria de Meio Ambiente
Elemento: 3390.30.00.00 – Material de Consumo
Fonte de Recurso: 00.

CLÁUSULA QUARTA – FATURAMENTO E EXECUÇÃO DO OBJETO

- 4.1 A **Contratada** deverá emitir nota fiscal/fatura referente aos produtos entregues ao Município de Urandi - BA;
- 4.2 Na nota fiscal/fatura a **Contratada** deverá discriminar a quantidade de produtos entregues, seus respectivos valores, além dos demais elementos habituais fiscais e legais;
- 4.3 Verificada qualquer irregularidade na emissão da nota fiscal/fatura, será feita a sua devolução e solicitada outra nota fiscal/fatura, ficando, sem qualquer custo adicional para esta, prorrogado o prazo de pagamento proporcionalmente à sua regularização.
- 4.4 Os produtos deverão ser executados nos locais indicados na ordem de produtos.
- 4.5 O recebimento dos produtos não implica na sua aceitação definitiva, uma vez que dependerá da análise dos mesmos, por servidor, que deverá verificar a quantidade e atendimento a todas as especificações, contidas neste Termo de Referência, para a aceitação definitiva.
- 4.6 As decisões e providências que ultrapassarem a competência do servidor, relativas ao Recebimento, deverão ser adotadas por seus superiores em tempo hábil, para a adoção das medidas convenientes à Administração.





MUNICÍPIO DE URANDI
 Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro
 CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia
 CNPJ: 13.982.632/0001-40

4.7 A aceitação definitiva não exclui a responsabilidade da Contratada pelo perfeito desempenho dos produtos/produtos fornecidos, cabendo-lhe sanar quaisquer irregularidades detectadas quando da utilização dos mesmos.

CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTOS

5.1 O pagamento será efetuado após à apresentação e atesto da Nota Fiscal à setor competente para liberação do Recurso.

5.2 O Município de Urandi-BA deduzirá quaisquer valores faturados indevidamente;

5.3 Para os casos de rejeição dos produtos, será prorrogado automaticamente o atestado de recebimento previsto no item 5.1 acima proporcionalmente ao prazo de reposição, o que, conseqüentemente, provocará a prorrogação do pagamento da respectiva nota fiscal/fatura, sem qualquer ônus adicional para o Município de Urandi-BA.

5.4 O Município pagará à Contratada, pelo fornecimento dos produtos, os preços integrantes da proposta aprovada, mediante Ordem Bancária creditada em Conta Corrente indicada pela CONTRATADA, qual seja, **CONTA CORRENTE N.º 13.555-0 / BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA Nº 2751-0** ou boleto bancário conforme plataforma FEBRABAN mediante apresentação de notas fiscais/faturas. Fica expressamente estabelecido que os preços incluam todos os custos diretos e indiretos para o fornecimento dos produtos, de acordo com as condições previstas nas especificações e nas formas contidas neste Termo de Referência.

5.5 O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias corridos após a apresentação da Nota Fiscal devidamente atestada pelo servidor responsável pelo recebimento dos produtos;

5.6 O Município reserva-se o direito de recusar o pagamento se, no ato do atesto, o objeto licitado não estiver de acordo com a especificação apresentada e aceita no Termo de Referência.

CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE

6.1 – Os preços indicados na cláusula terceira são fixos e irrealizáveis, conforme legislação vigente.

CLÁUSULA SÉTIMA – CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

7.1 Caso a **Contratada** tencione efetuar a entrega do objeto do presente instrumento através de filial, esta deverá apresentar, quando da entrega, a sua inscrição no CNPJ, a correspondente alteração do contrato social que a criou, a prova de sua inscrição no cadastro de contribuintes estadual e a prova de sua regularidade perante a fazenda federal, estadual e municipal;

7.1.1 O não atendimento do disposto no item 7.1 acima implicará o não pagamento da nota fiscal/fatura, até que seja apresentada essa documentação;

7.2 No ato da entrega, os produtos serão verificados e deverão estar de acordo com as especificações deste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.1 A CONTRATANTE obriga-se a:

8.1.1 Cumprir fielmente as disposições do Contrato;

8.1.2 Exercer a fiscalização dos produtos por servidores especialmente designados, na forma prevista na Lei Federal N.º 8.666/93;

8.1.3 Responsabilizar-se pela comunicação, em tempo hábil, de qualquer fato que acarrete em interrupção na execução do Contrato;

8.1.4 Efetuar o pagamento nas condições e preços pactuados no Contrato;

8.1.5 Notificar a CONTRATADA, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas na execução do serviço para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias;

8.1.6 Fornecer por escrito as informações necessárias para o desenvolvimento dos produtos objeto do contrato;

8.1.7 Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

8.1.8 Zelar pelo cumprimento das obrigações da CONTRATADA relativas à observância das normas ambientais vigentes;

8.1.9 Proporcionar todas as condições para que a CONTRATADA possa desempenhar seus produtos de acordo com as determinações do Contrato, do Edital, especialmente do Projeto Básico e seus anexos;





MUNICÍPIO DE URANDI
Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro
CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia
CNPJ: 13.982.632/0001-40

8.1.10 Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLAUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1 A CONTRATADA fica responsável por todos os ônus e tributos, emolumentos, honorários ou despesas incidentais sobre os produtos contratados, bem como cumprir rigorosamente, todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e acidentárias relativas ao pessoal que empregar para a execução dos produtos, inclusive as decorrentes de convenções, acordos ou dissídios coletivos.

9.2 A CONTRATADA deverá manter equipe de fiscalização e supervisão da qualidade dos produtos, credenciada a representá-la sempre que necessário junto à CONTRATANTE.

9.3 A CONTRATADA fica obrigada a acatar e fazer com que seus empregados atendam a todas as instruções emanadas do servidor designado pela CONTRATANTE para fiscalizar a execução dos produtos.

9.4 A CONTRATADA responsabilizar-se-á por todos os danos causados por seus funcionários à CONTRATANTE e/ou terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, quando da execução dos produtos.

9.5 A CONTRATADA deverá reparar, corrigir, às suas expensas, os produtos efetuados em que verifique vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução.

9.6 A CONTRATADA obriga-se a atender ao disposto no inciso V do art. 27 da Lei Federal 8.666/93, ou seja: proibindo de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezoito anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

9.7 A CONTRATADA deverá comunicar à CONTRATANTE qualquer alteração que possa comprometer a manutenção do Contrato, nos casos estabelecidos no art. 65 da Lei Federal N.º 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA – TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES

10.1 Fica terminantemente vedada à Contratada a transferência das obrigações decorrentes deste instrumento a terceiros, ressalvada a possibilidade de entrega do objeto por filial sua, devendo, no entanto a Contratada cumprir rigorosamente com todas as suas condições e cláusulas, sendo ainda admitidas a sua fusão, cisão ou incorporação, desde que a execução do contrato não seja prejudicada.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PENALIDADES

11.1 O não cumprimento dos prazos de entrega/reposição constantes no presente instrumento e ainda a prática de qualquer transgressão das suas condições sujeitarão a Contratada às seguintes sanções:

a – Advertência por escrito;

b – Multa de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso em qualquer entrega/reposição do material, aplicado ao valor total do contrato, para o respectivo item, até o limite de 5% (cinco por cento) desse mesmo valor;

c – Multa de 5% (cinco por cento) aplicada sobre o valor total do item do contrato, para qualquer transgressão cometida que não seja atraso na entrega do material;

d – Rescisão unilateral do contrato pelo Município de Urandi-BA e suspensão temporária da Contratada de participação em licitações e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Município de Urandi por prazo não superior a 02 (dois) anos, no caso de ser excedido o limite de 5% (cinco por cento) estabelecido na letra b.

11.2 – As sanções previstas neste item poderão ser aplicadas desde que facultada a defesa prévia da Contratada no respectivo processo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme determina o art. 87, parágrafo 2º, da Lei N.º 8.666/93.

11.3 – As multas previstas no item 10.1, letras b e c, poderão ser descontadas das faturas a serem pagas à Contratada.

11.4 – O não cumprimento das obrigações contratuais sujeitará também a Contratada às demais sanções previstas nos arts. 86 e 87 da Lei N.º 8.666/93, com suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RESCISÃO

12.1 – O Município de Urandi-BA poderá rescindir o presente instrumento nas hipóteses previstas nos arts. 78 e 79 da Lei Federal N.º 8.666/93 no que couber, além das previstas no item 9.1, letras d da cláusula nona.





MUNICÍPIO DE URANDI
Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro
CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia
CNPJ: 13.982.632/0001-40

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1 A Contratada têm pleno conhecimento de todos os itens e anexos expressos no respectivo **Pregão Eletrônico SRP Nº 029/2021 E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 183/2021**, a eles se obrigando como se neste estivessem transcritos, inclusive quanto à obrigatoriedade de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o art. 55, inc. XIII, da Lei N.º 8.666/93 com suas alterações;

13.2 – O responsável pela fiscalização do presente contrato deverá assegurar o seu fiel cumprimento, especialmente quanto à aplicação das penalidades, sob pena de incorrer nas estabelecidas na Lei Federal N.º 8.666/93 e na legislação aplicável, com conseqüente responsabilização;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FORO

14.1 – Fica eleito o foro desta comarca de Urandi - BA, com expressa renúncia de outro qualquer por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento, ficando a parte vencida sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que forem arbitrados.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA – DA LEGISLAÇÃO: O presente contrato reger-se-á pelo disposto na Lei N.º 8.666/93 e os casos omissos aplicar-se-á subsidiariamente as leis especiais aplicáveis á espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA VEICULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO: O presente contrato é celebrado em conformidade ao procedimento licitatório do **Pregão Eletrônico SRP Nº 029/2021 E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 183/2021**.

Urandi - BA, 01 de outubro de 2021.

WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Urandi-BA
Contratante

JOÃO ABDO CARVALHO SILVA – ME
CNPJ nº 30.270.295/0001-87
Contratada

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF/MF:

Nome:
CPF/MF:

ONDE SE LÊ:

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 242/2021

LEIA – SE:

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 209/2021





CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA

Construtora Bahiana Almeida Ltda EPP

CNPJ: 10.954.690/0001-71

Insc. Estadual: 009.581.124 EPP

ILMA. SRA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE URANDI – BAHIA

Ref.: TOMADA DE PREÇOS N.º 003/2021.

C/C ao Ministério Público do Estado da Bahia e Inspeção do TCM – Tribunal de Contas dos Municípios para que surta efeito de representação no caso de improvimento.

CONSIDERANDO que a manutenção decisão na forma em que se encontra causará graves prejuízos ao erário por ir de encontro à economicidade e competitividade do certame;

CONSIDERANDO que a empresa recorrente teve seu direito de participação no certame prejudicado;

CONSIDERANDO que a inabilitação da empresa CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA EPP é ilegal ferindo o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

CONSIDERANDO que a decisão da fere brutalmente o princípio ampla concorrência, supremacia do interesse público sobre o particular, economicidade, legalidade e razoabilidade para a Administração;

CONSIDERANDO que o certame pode restar judicializado por meio de Mandado de Segurança que é meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, para proteção de direito individual ou coletivo líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça, nos termos do art. 5º, LXIX e LXX, da Carta Republicana.

CONSIDERANDO a possibilidade da Administração Local rever de seus atos nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, sem ajuizamento e responsabilização de seus agentes públicos.

A empresa **CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.954.690/001-71, com sede na Rua Oscar Santos, nº 07, Centro, na cidade de Paramirim, Estado da Bahia, por seu responsável legal, tempestivamente, vem, com fulcro no Art. 109, da Lei nº 8666 / 93, bem como na garantia constitucional estampada no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, à presença de Vossa Senhoria, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa Comissão de Licitação que **DESCLASSIFICOU SUA PROPOSTA INDEVIDAMENTE**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo pelos fatos e fundamentos a seguir.

10.954.690/0001-71
CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA
 Rua Oscar Santos, Nº 07 - Centro
 Cep: 46190-000 - Paramirim - BA

Rua Oscar Santos, sala nº 07 – Centro – CEP: 46.190-000 – Paramirim – BA
 Fone: (77) 3471-2116 – e-mail: construtorairmao.almeida@gmail.com





CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA

Construtora Bahiana Almeida Ltda EPP

CNPJ: 10.954.690/0001-71

Insc. Estadual: 009.581.124 EPP

I – BREVE HISTÓRICO

A Prefeitura Municipal de Urandi - BA por meio de sua comissão de licitação desclassificou indevidamente proposta mais vantajosa para à Administração Pública de forma ilegal, inconstitucional e ferindo princípios básicos da Administração Pública pautando-se unicamente na ausência de assinatura de responsável técnico mesmo o representante legal tendo assinado.

INCONCEBÍVEL é a decisão **USAR DE MEIO CERCEATIVO DE COMPETIÇÃO FAZENDO EXIGÊNCIA DESCABIDA AINDA MAIS FRENTE A APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS DE QUALIFICATÇÃO TECNICA QUE COMPROVANDO A VINCULAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO À EXECUÇÃO E SUA RESPECTIVA ASSINATURA AO OBJETO LICITADO.**

JOGANDO POR TERRA E ECONOMICIDADE a comissão de licitação pautou-se em desclassificar proposta mais vantajosa ao município pautando-se em um **EXCESSO DE FORMALISMO.**

Assim, além de ferir direito líquido e certo no prosseguimento do certame, a comissão de licitação incorreu em ato de improbidade administrativa passível de ação competente e mandado de segurança, por vergastarem princípios básicos da Administração Pública como a busca da melhor proposta, razoabilidade, eficiência e legalidade expurgando do certame empresa totalmente idônea e que preencheu todos os requisitos habilitatórios e apresentou a melhor proposta ao Município.

A QUEM PODE INTERESSAR CONTRATAR COM VALORES MAIS ELEVADOS POR ERRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO? CERTAMENTE À ADMINISTRAÇÃO NÃO É POIS SERIA GRAVE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO!

Sucede que, tal desclassificação é absolutamente equívoca e ilegal, pois afronta às normas e princípios que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

PRELIMINAR DE ORDEM PÚBLICA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA / MANDADO DE SEGURANÇA
--

NÃO É DADO AO AGENTE PÚBLICO OPTAR POR OUTRA FORMA DE INTERPRETAÇÃO QUE NÃO SEJA À SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR.

ADVERTIMOS para o que dispõe expressamente a lei:

Lei nº 8.429/92 – Improbidade Administrativa

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

Rua Oscar Santos, 07 - Centro - CEP: 46.190-000 - Paramirim - BA
Fone: (77) 3471-2116 – e-mail: construtorairmao.almeida@gmail.com

10.954.690/0001-71
CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA
Rua Oscar Santos, Nº 07 - Centro
Cep: 46190-000 - Paramirim - BA





CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA

Construtora Bahiana Almeida Ltda EPP

CNPJ: 10.954.690/0001-71

Insc. Estadual: 009.581.124 EPP

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; ..."

VEJA-SE! A FINALIDADE PÚBLICA É O ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER DE AGIR CONFORME O EXPRESSO DISPOSITIVO DE LEI QUE É REQUISITO ESENCIAL DE TODO ATO ADMINISTRATIVO!

A MELHOR DA DOUTRINA NACIONAL DEIXA ESTAMPADO O DIREITO: Todo ato administrativo deve possuir uma finalidade e esta sempre será o interesse público. Assevera Gasparini que a finalidade "É o requisito que impõe seja o ato administrativo praticado unicamente para fim de interesse público, isto é, no interesse da coletividade. Não há ato administrativo sem um fim público a sustentá-lo" (GASPARINI, 2006, p. 64).

Com o devido respeito, entretanto **essa decisão é ABSURDA e sujeita à mandado de segurança contra ato de seus mentores (Comissão de Licitação e Prefeito!** Esta comissão no mínimo deveria ter aberto diligência uma vez que o rol documental de posse da mesma consigna EXPRESSAMENTE a identificação do profissional responsável..."

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)"

"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)"

PRELIMINARMENTE - DA RESPONSABILIDADE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

De acordo com o inciso XVI do art. 6º e art. 51, ambos da Lei nº 8.666/93, a comissão de licitação é responsável por receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, sendo que dentre esses documentos estão os de habilitação e propostas.

"Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

.....

10.954.690/0001-71
CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA
 Rua Oscar Santos, Nº 07 - Centro
 Cep: 46190-000 - Paramirim - BA

Rua Oscar Santos, sala nº 07 – Centro – CEP: 46.190-000 – Paramirim – BA

Fone: (77) 3471-2116 – e-mail: construtorairmao.almeida@gmail.com





CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA

Construtora Bahiana Almeida Ltda EPP

CNPJ: 10.954.690/0001-71

Insc. Estadual: 009.581.124 EPP

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

...

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão."

Nesse sentido é que, a jurisprudência no **Tribunal de Contas da União – TCU** é pacífica quanto à responsabilidade solidária dos membros da comissão de licitação quando ficar caracterizado dano ao Erário decorrente de irregularidade nas fases de habilitação e julgamento das propostas.

Precedentes:

- Ac. nq 519/1999 – 2ª Câmara;
- Ac. nq 447/2001 - 1ª Câmara;
- Ac. nq 57/2003 - Plenário;
- Ac. nq 322/2003 – 1ª Câmara;
- Ac. nq 58/2005 - Plenário;
- Ac. nq 693/2005 – 1ª Câmara;
- Ac. nq 1.907/2005 - 1ª Câmara;
- Ac. nq 1.184/2007- Plenário;
- Ac. nq 1.185/2007 -Plenário;
- Ac. nq 2.407/2010 - Plenário;
- Ac. nq 400/2011 - Plenário (mantido pelo Acórdão nq 963/2011- Plenário)

10.954.690/0001-71
CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA
Rua Oscar Santos, Nº 07 - Centro
Cep: 46180-000 - Paramirim - BA

Rua Oscar Santos, sala nº 07 – Centro – CEP: 46.190-000 – Paramirim – BA

Fone: (77) 3471-2116 – e-mail: construtorairmao.almeida@gmail.com





CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA

Construtora Bahiana Almeida Ltda EPP

CNPJ: 10.954.690/0001-71

Insc. Estadual: 009.581.124 EPP

Isso porque, como regra, o servidor que atuar de forma irregular, dando causa à prática de um ato viciado, poderá ser responsabilizado por sua conduta contrária à ordem jurídica, nas esferas civil, administrativa e criminal.

RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

Conforme determina o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, *in verbis*:

“Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

Inicialmente cabe ressaltar que o inconformismo da presente peticionária esta assentado na quebra dos princípios básicos da licitação, inclusive previstos na Constituição Federal, cuja decisão ora combatida emanada desta comissão de licitação vergastou preceitos basilares pautada em formalismo excessivo.

Assim é que, em linhas gerais a lei já determina a conduta a ser adotada pelo gestor na condução da Administração Pública. Não por outra razão, o **Tribunal de Contas da união – TCU em Acórdão 112/2007 Plenário**, em situação análoga assim manifestou:

“ao examinar o assunto no primeiro momento (...), compreendi como adequadas as proposições então formuladas (...), uma vez que as irregularidades noticiadas nos autos configuram risco de inobservância, no processo licitatório, dos princípios da competição e da isonomia, além da possibilidade de frustração da escolha da proposta mais vantajosa, entendendo oportuna, desse modo, a manifestação do gestor” (Grifos nossos).

Nos dizeres do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO: A vantajosidade configura-se como “A maior vantagem correspondente situação de menor custo e maior benefício para a Administração”.

Nesse assento, a Jurisprudência nacional é clara:

(TJ-SP - REEX: 16532120108260185 SP 0001653-21.2010.8.26.0185, Relator: Guerrieri Rezende, Data de Julgamento: 21/02/2011, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/02/2011)

I - Licitação. Tomada de preços. Menor preço ou proposta mais vantajosa.

Rua Oscar Santos, sala nº 07 – Centro – CEP: 46.190-000 – Paramirim – BA
Fone: (77) 3471-2116 – e-mail: construtorairmao.almeida@gmail.com

10.954.690/0001-71
CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA
Rua Oscar Santos, Nº 07 - Centro
Cep: 46.190-000 - Paramirim - BA





CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA

Construtora Bahiana Almeida Ltda EPP

CNPJ: 10.954.690/0001-71

Insc. Estadual: 009.581.124 EPP

II - **O Judiciário pode invadir o mérito do ato administrativo para buscar eventual ilegalidade contida na relação de adequação entre o motivo do ato e o seu conteúdo.** Ao juiz cabe imiscuir-se no conteúdo da descrição para verificar se a Administração Pública, no uso de suas atribuições discricionárias, buscou a solução 'ótima' para concretizar a norma jurídica abstrata. Com efeito, se no uso desse 'poder' a Administração Pública, por seus agentes, violou a regra de direito, cabe ao judiciário desvendar o ilícito e restaurar a legalidade.

III - Proposta que apresentou menor preço. Desclassificação por não ser considerada mais vantajosa pela e para a Administração. Impossibilidade. O art. 48 da Lei nº 8.666/93 encerra uma relação taxativa. Inexistência da modalidade proposta mais vantajosa prevista no edital.

IV - Sentença concessiva da ordem. Recursos - oficial e voluntário - improvidos." (Grifos Nossos).

Pelos mesmos motivos, a autoridade licitante não pode infringir o PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, que exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades dos administrados - público. **Eficiência é a obtenção do melhor resultado, devendo o administrador licitante atender ao interesse público, na medida em que a recorrente apresentou preço mais baixo que a outra licitante.**

O princípio da eficiência assim pode ser definido, de acordo com as lições de ALEXANDRE DE MORAES:

“Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais **necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.**”

CAMINHAR NO SENTIDO RESTRINGIR A COMPETIÇÃO É UM ABSURDO E ILEGAL.

Veja-se por necessário que a proponente **PREENCHEU A TODOS OS REQUISITOS EDITALÍCIOS, NÃO CONFIGURANDO CASO DE SUA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VATAJOSA AO MUNICÍPIO.**

Neste sentido é necessário trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

Rua Oscar Santos, sala nº 07 – Centro – CEP: 46.190-000 – Paramirim – BA
Fone: (77) 3471-2116 – e-mail: construtorairmao.almeida@gmail.com

10.954.690/0001-71
CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA
Rua Oscar Santos, Nº 07 - Centro
Cep: 46190-000 - Paramirim - BA





CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA

Construtora Bahiana Almeida Ltda EPP

CNPJ: 10.954.690/0001-71

Insc. Estadual: 009.581.124 EPP

“A Administração está constringida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).

NEFASTA É A PALAVRA QUE DEVE SER USADA PARA TRATAR A MERA POSSIBILIDADE QUE SEJA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONTRATAR COM PREÇOS MAIS ELEVADOS!

Assim é que, em linhas gerais a lei já determina a conduta a ser adotada pelo gestor na condução da Administração Pública. Não por outra razão, o **Tribunal de Contas da união – TCU em Acórdão 112/2007 Plenário**, em situação análoga assim manifestou **“ao examinar o assunto no primeiro momento (...), compreendi como adequadas as proposições então formuladas (...), uma vez que as irregularidades noticiadas nos autos configuram risco de inobservância, no processo licitatório, dos princípios da competição e da isonomia, além da possibilidade de frustração da escolha da proposta mais vantajosa, entendendo oportuna, desse modo, a manifestação do gestor”** (Grifos nossos).

Ainda nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Grifos nossos).

Rua Oscar Santos, sala nº 07 – Centro – CEP: 46.190-000 – Paramirim – BA
Fone: (77) 3471-2116 – e-mail: construtorairmao.almeida@gmail.com

10.954.690/0001-71
CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA
Rua Oscar Santos, Nº 07 - Centro
Cep: 46190-000 - Paramirim - BA





CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA

Construtora Bahiana Almeida Ltda EPP

CNPJ: 10.954.690/0001-71

Insc. Estadual: 009.581.124 EPP

A propósito, leia-se decisão do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, da lavra do Ministro JOSÉ DELGADO:

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.
2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. CSTJ.MS nO5779/DF).

Nesse sentido é o entendimento do e. **Tribunal Regional Federal 1ª Região**:

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ADJUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO-OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL NÃO VERIFICADO. SEGURANÇA DENEGADA. I - Desde que a pretensão mandamental consista na adjudicação, em favor da impetrante, do objeto licitado, sob o fundamento de suposto descumprimento, por parte da empresa vencedora do certame, a conclusão do procedimento licitatório não esvazia o objeto da demanda. II - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, AFRONTA O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE A PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA, QUE APRESENTOU PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO, QUANDO AMPARADA EM MERO FORMALISMO, COMO NO CASO DOS AUTOS, EM QUE A DIVERGÊNCIA VERIFICADA ENTRE OS VALORES INICIALMENTE CONSTANTES DA PLANILHA DE CUSTOS E AQUELES POSTERIORMENTE APRESENTADOS, NÃO RESULTOU EM ALTERAÇÃO DO PREÇO e se justifica em face da modalidade de licitação adotada. (TRF-1, Processo: AC 2007.32.00.008191-0/ AM; APELAÇÃO Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: e-DJF1 p.177 de 26/01/2009 Data da Decisão: 10/11/2008).

Rua Oscar Santos, sala nº 07 – Centro – CEP: 46.190-000 – Paramirim – BA
Fone: (77) 3471-2116 – e-mail: construtorairmao.almeida@gmail.com

10.954.690/0001-71
CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA
Rua Oscar Santos, Nº 07 - Centro
Cep: 46190-000 - Paramirim - BA





CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA

Construtora Bahiana Almeida Ltda EPP

CNPJ: 10.954.690/0001-71

Insc. Estadual: 009.581.124 EPP

Assim também é o mais amplo entendimento jurisprudencial tanto pelo Tribunal de Contas da União – TCU como também pelos Tribunais de Justiça à exemplo do Tribunal de Justiça da Bahia e Superior Tribunal de Justiça, órgão máximo competente pelo julgamento de leis federais como o caso da lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores bem como Lei Complementar 123/06.

A Comissão de Licitação ao praticar ato que não tenha como pretensão alcançar o interesse público pratica conduta eivada de vício de finalidade. Não obstante, dá-se, por conseguinte um defeito ideológico, caracterizador de um vício na vontade do agente público que o pratica.

A respeito do tema, vejamos os esclarecimentos de Hely Lopes Meirelles:

"o princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" grifou-se (Licitação e Contrato Administrativo. 12 ed., São Paulo: Malheiros, 1999. p. 27).

Ao tratar do Princípio da Razoabilidade, Marçal Justen Filho ataca o cerne da questão:

"...portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda que não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79)."

Ainda, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

Na proposta econômica não é diferente sendo vedado o formalismo inútil.

Nesse sentido é o entendimento do e. **Tribunal Regional Federal 1ª Região:**

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ADJUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO-OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO

10.954.690/0001-71
CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA
Rua Oscar Santos, Nº 07 - Centro
Cep: 46190-000 - Paramirim - BA





CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA

Construtora Bahiana Almeida Ltda EPP

CNPJ: 10.954.690/0001-71

Insc. Estadual: 009.581.124 EPP

~~EDITAL NÃO VERIFICADO. SEGURANÇA DENEGADA. I -~~

Desde que a pretensão mandamental consista na adjudicação, em favor da impetrante, do objeto licitado, sob o fundamento de suposto descumprimento, por parte da empresa vencedora do certame, a conclusão do procedimento licitatório não esvazia o objeto da demanda.

II - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, AFRONTA O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE A PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA, QUE APRESENTOU PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO, QUANDO AMPARADA EM MERO FORMALISMO, COMO NO CASO DOS AUTOS, EM QUE A DIVERGÊNCIA VERIFICADA ENTRE OS VALORES INICIALMENTE CONSTANTES DA PLANILHA DE CUSTOS E AQUELES POSTERIORMENTE APRESENTADOS, NÃO RESULTOU EM ALTERAÇÃO DO PREÇO e se justifica em face da modalidade de licitação adotada. (TRF-1, Processo: AC 2007.32.00.008191-0/ AM; APELAÇÃO Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: e-DJF1 p.177 de 26/01/2009 Data da Decisão: 10/11/2008).

Assim também é o mais amplo entendimento jurisprudencial tanto pelo Tribunal de Contas da União – TCU como também pelos Tribunais de Justiça à exemplo do Tribunal de Justiça da Bahia e Superior Tribunal de Justiça, órgão máximo competente pelo julgamento de leis federais como o caso da lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores conforme se segue abaixo:

“Representação. falhas em desclassificação de proposta mais vantajosa. pedido de cautelar. oitiva prévia. confirmação dos pressupostos. adoção de cautelar. oitivas. desclassificação indevida. não oportunização ao licitante de ajuste da proposta para erros materiais irrelevantes e sanáveis. assinatura de prazo para anulação do ato ilegal”(TCU 01375420157, relator: Bruno Dantas, data de julgamento: 21/10/2015)

Ainda:

“Representação, com pedido de medida cautelar. supostas irregularidades ocorridas em procedimento licitatório, relacionadas à desclassificação indevida de licitante com proposta mais vantajosa. vício insanável no motivo determinante do ato de desclassificação. nulidade. determinação. ciência. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela administração pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a administração pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo



Construtora Bahiana Almeida Ltda EPP

CNPJ: 10.954.690/0001-71

Insc. Estadual: 009.581.124 EPP



CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA

moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”(TCU 03266820147, relator: Bruno Dantas, data de julgamento: 04/03/2015)

DA AUTOTUTELA**TODOS OS REQUISITOS EDITALÍCIOS E LEGAIS FORAM CUMPRIDOS!**

De acordo com o princípio da autotutela, a Administração Pública Municipal de Malhada de Pedras tem o poder/dever de exercer controle sobre seus próprios atos, que, no caso concreto em comento, tem a nítida possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos, sendo de interesse público o atendimento à legalidade do certame e a busca pela proposta mais vantajosa. Isso ocorre, pois a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Assim é que, conforme se vê expresso em texto de lei, é sabido de todos que os atos administrativos podem ser convalidados, senão vejamos o artigo 55 da Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

“Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”

Temos nesse sentido a doutrina nacional sobre Direito Administrativo através do mestre Zancaner (1996, p.56-57) que ensina:

[...] o princípio da legalidade não predica necessariamente a invalidação, como se poderia supor, mas a invalidação ou a convalidação, uma vez que ambas são formas de recomposição da ordem jurídica violada.

[...] ou a Administração Pública está obrigada a invalidar ou, quando possível a convalidação do ato, esta será obrigatória. [...]

Cabe, portanto à Administração Pública convalidar dos seus atos quando eivados de vícios. Assim, leciona o **Supremo Tribunal Federal – STF**:

“Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF.”

III – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto e tendo em conta que a recorrente tem total condições de oferecer preço mais vantajoso para a Administração, requer-se o provimento do presente pleito, com efeito para:

Rua Oscar Santos, sala nº 07 – Centro – CEP: 46.190-000 – Paramirim – BA
Fone: (77) 3471-2116 – e-mail: construtorairmao.almeida@gmail.com

10.954.690/0001-71
CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA
Rua Oscar Santos, Nº 07 - Centro
Cep: 46190-000 - Paramirim - BA





CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA

Construtora Bahiana Almeida Ltda EPP

CNPJ: 10.954.690/0001-71

Insc. Estadual: 009.581.124 EPP

- Rever a decisão classificando a proposta apresentada pela a empresa ora peticionária, declarando-a vencedora por apresentar a melhor proposta e atender a todos os requisitos editalícios, bem como dever legal da Administração Pública selar pela aplicação dos princípios e leis inerentes à matéria;
- Na hipótese não esperada da manutenção do julgamento combatido, faça este recurso subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto;
- Não havendo acolhimento deste recurso, o mesmo poderá ser levado ao conhecimento do Ministério Público e Tribunal de Contas dos Municípios para as devidas providências.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Urandi - BA, 25 de outubro de 2021.

10.954.690/0001-71
CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA
Rua Oscar Santos, Nº 07 - Centro
CEP: 46190-000 - Paramirim - BA

CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA EPP

CNPJ/MF sob nº 10.954.690/001-71

Alexandrino José Almeida da Silva

CPF 036.666.155-89





Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09

Avenida Clemente Gomes, 1062 - Parque Alvorada. Brumado - Bahia | CEP: 46100-00

E-mail: construmendesbdo@gmail.com

ILMO. SR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE URANDI – BAHIA

Ref.: TOMADA DE PREÇOS N.º 003/2021.

28/10/2021
MAYARA V. PONSÁ-VEL
ABR. NATURA DO ILL

C/C ao Ministério Público do Estado da Bahia para que surta efeito de representação no caso de não provimento.

CONSIDERANDO que a manutenção decisão na forma em que se encontra causará graves prejuízos ao erário por ir de encontro à economicidade e competitividade do certame;

CONSIDERANDO que a empresa recorrente teve seu direito de participação no certame prejudicado;

CONSIDERANDO que a desclassificação da proposta da empresa CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI é ilegal ferindo o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

CONSIDERANDO que a decisão da fere brutalmente o princípio ampla concorrência, supremacia do interesse público sobre o particular, legalidade e razoabilidade para a Administração;

CONSIDERANDO que o certame pode restar judicializado por meio de Mandado de Segurança que é meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, para proteção de direito individual ou coletivo líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça, nos termos do art. 5º, LXIX e LXX, da Carta Republicana.

CONSIDERANDO a possibilidade da Administração Local rever de seus atos nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, sem ajuizamento e responsabilização de seus agentes públicos.

A empresa **CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.276.902/0001-09, com sede na Avenida Clemente Gomes, nº 1062, Parque Alvorada, na cidade de Brumado, Estado da Bahia, por seu sócio titular, acompanhado de seu advogado (instrumento de mandato incluso), tempestivamente, vem, com fulcro na garantia constitucional estampada no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA IRREGULARIDADES PRATICADAS NESTE CERTAME**, por meio de decisão dessa Comissão de Licitação que **DECLASSIFICOU INDEVIDAMENTE A PROPOSTA APRESENTADA POR ESTA RECORRENTE**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo pelos fatos e fundamentos a seguir.

[Assinatura]





Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09

Avenida Clemente Gomes, 1062 - Parque Alvorada. Brumado - Bahia | CEP: 46100-00

E-mail: construmendesbdo@gmail.com

**DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU
AUTORIDADE SUPERIOR**

Qual o maior objetivo em um processo licitatório?

Qual empresa sagrou-se vencedora com a melhor proposta?

A quem é dado deixar-se levar por argumento frágil e atender interesse unicamente particular em ganhar com preços mais elevados?

Quem vai reparar o dano ao erário público pelo gasto de dinheiro público a mais sem necessidade?

Qual dos servidores ou o gestor vai responder por improbidade administrativa face a indisponibilidade do interesse público?

Com o devido respeito, mais a comissão de licitação cometeu um erro grotesco ao ir de encontro a preceitos constitucionais e legais básicos inerentes à Administração Pública!

DETERMINA! A Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, em seu artigo 3º que::

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:





Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09

Avenida Clemente Gomes, 1062 - Parque Alvorada. Brumado - Bahia | CEP: 46100-00

E-mail: construmendesbdo@gmail.com

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no **art. 3º da Lei nº8.248, de 23 de outubro de 1991**" (Grifos nossos).

Desta sorte, **POR EXPRESSA EXIGÊNCIA LEGAL a proposta apresentada pela empresa ora petionária está em conformidade com a lei, em sentido amplo, pois a proposta atender a todo ordenamento jurídico que está muito acima hierarquicamente que a norma interna (edital) de um procedimento administrativo (licitação).**

Esclarece o mestre Hely Lopes Meirelles que:

"a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1998.)

Em decorrência do princípio da legalidade, é costumeira a afirmação de que a Administração Pública não pode agir contra a lei (contra legem) ou além da lei (praeter legem), só podendo agir nos estritos limites da lei (secundum legem). Para o professor Kildare Gonçalves:

"diferentemente do indivíduo, que é livre para agir, podendo fazer tudo o que a lei não proíbe, a administração, somente poderá fazer o que a lei manda ou permite". (GONÇALVES, Kildare. Direito Constitucional Didático. São Paulo: Ferreira, 2006.)

Seguindo esse raciocínio Henrique Savonitti Miranda (...) O gestor público não age como "dono", que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é





Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09

Avenida Clemente Gomes, 1062 - Parque Alvorada. Brumado - Bahia | CEP: 46100-00

E-mail: construmendesbdo@gmail.com

dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos."

Em que pese o edital não prever expressamente tal comportamento, isso não exime os licitantes de cumprirem as obrigações legais, essa vinculação ao instrumento convocatório não pode justificar atos absurdos que conflitem diretamente com as normas jurídicas de natureza legal, até mesmo pelo critério da hierarquia que é basilar no ordenamento jurídico.

A lei é uma norma superior e está posicionada hierarquicamente acima do edital, o qual se trata de ato infralegal.

Segundo Norberto Bobbio com a resolução do conflito de normas jurídicas pelo critério da hierarquia:

O critério cronológico serve quando duas normas incompatíveis são sucessivas; **o critério hierárquico serve quando duas normas incompatíveis estão em nível diverso**; o critério de especialidade serve no choque de uma norma geral com uma norma especial.

Quanto ao ponto, a doutrina é bastante clara:

"(...) Além do decreto regulamentar, o poder normativo da Administração ainda se expressa por meio de resoluções, portarias, deliberações, instruções, editadas por autoridades que não o Chefe do Executivo. Note-se que o artigo 87, parágrafo único, inciso II, outorga aos Ministros de Estado competência para 'expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos'. Há, ainda, os regimentos, pelos quais os órgãos colegiados estabelecem normas sobre o seu funcionamento interno. Todos esses atos estabelecem normas que têm alcance limitado ao âmbito de atuação do órgão expedidor. Não têm o mesmo alcance nem a mesma natureza que os regulamentos baixados pelo Chefe do Executivo. **Em todas essas hipóteses, o ato normativo (edital) não pode contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição)"**

Segundo o mestre MARÇAL JUSTEN FILHO: A vantajosidade configura-se como "A maior vantagem correspondente situação de menor custo e maior benefício para a Administração".





Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09

Avenida Clemente Gomes, 1062 - Parque Alvorada. Brumado - Bahia | CEP: 46100-00

E-mail: construmendesbdo@gmail.com

Ainda o mesmo assevera:

“...portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda que não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79).”

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).

Desta sorte, é imperioso concluir que desclassificar a proposta da empresa recorrente por argumento frágil significa ir de encontro a própria lei do qual o edital é hierarquicamente inferior.

De acordo com o princípio da autotutela, a Administração Pública Municipal de Urandi – BA, pautada no artigo 55 da Lei nº 9.784/99, bem como na Súmula nº 473 do STF, tem o poder e dever de rever de seus atos quando manifestamente ilegais como o presente caso, razão pela se REQUER:





Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09

Avenida Clemente Gomes, 1062 - Parque Alvorada. Brumado - Bahia | CEP: 46100-00

E-mail: construmendesbdo@gmail.com

- Diante de todos os argumentos de fato e de direito acima aduzidos requer seja julgado procedente no todo o presente recurso administrativo que a Administração cumpra seu dever legal de zelar pelo interesse público;
- Na hipótese não esperada da manutenção do julgamento combatido, faça este recurso subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Brumado - BA, 27 de outubro de 2021.

CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI

CNPJ nº 10.276.902/0001-09

Ednei Clebson dos Santos Silva

Sócio Titular

CPF sob nº 790.591.045-87





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: CONSTRUMENTES SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ: 10.276.902/0001-09

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 07:24:05 do dia 26/10/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 24/04/2022.

Código de controle da certidão: **E486.35D1.ACB9.F1C4**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



À

Prefeitura Municipal de Urandi

At. Senhora Pregoeira

Ref. Defesa da Contrarrazão do Recurso Administrativo do Pregão Presencial 37/2021

A empresa **JOSÉ NEVES FERREIRA – ME** inscrita no **CNPJ 01.589.2.96/0001-90** situada na Avenida Castro Alves, n.º 522, Bairro Centro na cidade de Tanque Novo – Bahia, neste ato representando pelo Senhor José Neves Ferreira, portador do CPF 718.979.335-68, vem respeitosamente apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou a empresa **ERNESTO CARVALHO FERREIRA – ME** inscrita no **CNPJ 19.500.060/0001-00** situada na cidade de Urandi – Bahia vencedora do Lote 02 do **Pregão Eletrônico PE 037/2021**, realizado no dia 21/10/2021 no site de licitações do Banco do Brasil, www.licitacoes-e.com.br, pelas razões que passa a expor:

DOS FATOS:

O requerente na condição de participante no pregão eletrônico supracitado, foi necessariamente habilitando através do site www.licitacao-e.com.br, conforme determinações do edital. Ocorre que a empresa vencedora do LOTE 02 apresentou marcas na proposta de preços que não atendem aos requisitos do edital.

Segue exemplos:

LOTE 02- ITEM 17 – BISCOITO DOCE, TIPO ROSQUINHA 400gr – RACINE.

A marca apresentada pelo arrematante, não atende a gramatura conforme verificado na imagem abaixo, a especificação exige embalagem de 400gr e a ofertada possui apenas 300gr.



01.589.296/0001-90
JOSÉ NEVES FERREIRA
Avenida Castro Alves, 522 - Centro
Cep 46.580-000 - Tanque Novo - Ba



LOTE 02 – ITEM 34 – ERVILHA REIDRATADA 200gr – PREDILECTA

A marca apresentada pelo arrematante não atende a gramatura drenada exigida no edital, conforme verificado no site do fabricante https://www.predilecta.com.br/produtos_linha.php?cat=13&sub=26, e representado na imagem abaixo. A gramatura solicitada é de 200gr e a apresentada é de 170gr.



Tais produtos estão em desacordo com o parâmetro estabelecido através da cotação de preço realizada momentos antes do processo licitatório o que, daria discricionariedade necessária ao melhor interesse da Administração em declara vencedor a proposta com maior vantagem

Assim sendo, ante ao risco ao erário dos cofres públicos, pugna pela desclassificação da empresa **ERNESTO CARVALHO FERREIRA – ME, CNPJ 19.500.060/0001-00.**

Nestes termos,

Pede e espera Deferimento.

Urandi/BA, 26 de Outubro de 2021.


José Neves Ferreira – ME
 CNPJ 01.589.296/0001-90
 José Neves Ferreira

01.589.296/0001-90
JOSÉ NEVES FERREIRA
 Avenida Castro Alves, 522 - Centro
 Cep 46.580-000 - Tanque Novo - Ba





À

Prefeitura Municipal de Urandi

At. Senhora Pregoeira

Ref. Defesa da Contrarrazão do Recurso Administrativo do Pregão Presencial 37/2021

A empresa **JOSÉ NEVES FERREIRA – ME** inscrita no **CNPJ 01.589.2.96/0001-90** situada na Avenida Castro Alves, n.º 522, Bairro Centro na cidade de Tanque Novo – Bahia, neste ato representando pelo Senhor José Neves Ferreira, portador do CPF 718.979.335-68, vem apresentar a defesa contra o Recurso Administrativo interposto pela empresa **ERNESTO CARVALHO FERREIRA – ME** inscrita no **CNPJ 19.500.060/0001-00** situada na cidade de Urandi – Bahia, referente ao Processo Licitatório Pregão eletrônico 37/2021 da Prefeitura Municipal de Urandi

A empresa requerente do Recurso Administrativo relata que a empresa **JOSÉ NEVES FERREIRA – ME** apresentou os documentos de habilitação fora do tempo hábil estabelecido pelo Edital, e ainda apresentou itens com valores equivocados e fora das especificações do Edital.

A empresa **JOSÉ NEVES FERREIRA – ME** requisita o **indeferimento** do Recurso apresentado pela empresa **ERNESTO CARVALHO FERREIRA – ME**, conforme iremos demonstrar abaixo a motivação legal de que a documentação foi apresentada em tempo hábil e não são considerados equivocados e que não estão fora das especificações de Edital.

A alegação de que a documentação foi apresentada fora do tempo hábil é inverídica, pois, como pode ser constatado no Site onde foi realizada a licitação, que o último documento a ser incluído no dossiê, foi lançado a **00:02:51** do dia **21/10/2021**, ou seja, **07h57min09s** antes do fim do prazo estabelecido pelo Edital. Como mostrado na imagem abaixo, um print tirado da janela de anexação, após lançamento dos documentos.

01.589.296/0001-90
JOSÉ NEVES FERREIRA
Avenida Castro Alves, 522 - Centro
Cep 46.580-000 - Tanque Novo - Ba



21/10/2021 00:03

www.licitacoes-e.com.br

Licitação [nº 897680] e Lote [nº 1]

Inclusão de documentos

Informe o documento Escolher arquivo Documento incluído com sucesso no dossiê.

Deseja salvar este documento em TODOS os lotes que você enviou/enviará proposta nesta licitação?

Padrão de nomenclatura dos arquivos

- O arquivo deve ser no formato pdf, com a extensão: ".pdf".
- O tamanho máximo do arquivo está limitado em 4 MB.

Lista de anexos da proposta

	Nome Arquivo	Tamanho MB	Data Inclusão	
<input type="radio"/>	PE 037 - 2021.pdf (*)	0,528	21/10/2021 00:02:51	<input type="button" value="apagar"/>
<input type="radio"/>	Habilitação Econômica.pdf (*)	1,186	21/10/2021 00:02:35	<input type="button" value="apagar"/>
<input type="radio"/>	Declaraçãoes.pdf (*)	1,401	21/10/2021 00:02:16	<input type="button" value="apagar"/>
<input type="radio"/>	Contrato Social e RG.pdf (*)	2,044	21/10/2021 00:01:13	<input type="button" value="apagar"/>
<input type="radio"/>	Certidões.pdf (*)	0,85	21/10/2021 00:00:48	<input type="button" value="apagar"/>
<input type="radio"/>	Atestado utensílios com nota.pdf (*)	1,22	21/10/2021 00:00:23	<input type="button" value="apagar"/>
<input type="radio"/>	Atestado Gêneros.pdf (*)	1,127	21/10/2021 00:00:03	<input type="button" value="apagar"/>
<input type="radio"/>	Alvará FeS, Cnpj, Inscrição estadual e Simples.pdf (*)	1,016	20/10/2021 23:59:45	<input type="button" value="apagar"/>

Mostrando de 1 até 8 de 8 registros

* Este documento pertence a TODOS os lotes desta licitação.

Vale ressaltar, que após a hora de encerramento estabelecida no Site, e após a abertura das propostas, nenhum documento de habilitação pode ser adicionado no sistema, pois o mesmo encerra a opção de inserir anexos ao lote.

Antes de adentrar na legalidade sobre os preços ofertados, esta empresa relata que o processo licitatório transcorreu e cumpriu com todos os procedimentos legais e cumprindo os princípios da administração pública, em ênfase ao princípio da legalidade, impessoalidade e da isonomia. A transparência também foi marcada durante todo o processo licitatório.

A empresa José Neves Ferreira – ME relata que foram apresentados os valores dos lotes em acordo com as exigências do edital.

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação:

Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534)

01.589.296/0001-90
JOSÉ NEVES FERREIRA
 Avenida Castro Alves, 522 - Centro
 Cep 46.580-000 - Tanque Novo - Ba




O artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93 dispõe ainda sobre o critério de aceitabilidade dos preços. O dispositivo veda a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência.

Um dos objetivos principais da licitação é garantir a contratação dentro das melhores condições de aquisição do serviço ou produto pela Administração, a fim de assegurar a economicidade e a preservação do interesse público.

Assim, uma questão que se mostra essencial no procedimento licitatório é a averiguação por parte do administrador público se os preços apresentados nas propostas estão compatíveis com os preços praticados pelos licitantes com o setor privado.

Por essa razão, a Lei nº 8.666/93 previu, em seu artigo 43, inciso IV, o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

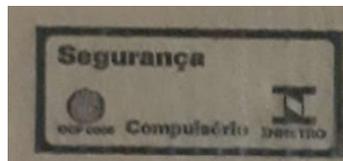
IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Se a Pregoeira e sua equipe de Licitação analisaram e acataram os preços ofertados para cada Lote ali disputado, não há motivação de interposição de recurso, visto que a disputa de preço foi realizada por lote.

Quanto a alegação da presença de marcas sem o selo do IMETRO, além de inverídica é irrelevante, pois o edital não tem tal especificação para que seja utilizada como parâmetro de desclassificação. Como exemplo na imagem a seguir, representando o Item 43 do Lote 09 Copo descartável 200ml:

01.589.296/0001-90
JOSÉ NEVES FERREIRA
Avenida Castro Alves, 522 - Centro
Cep 46.580-000 - Tanque Novo - Ba





A Lei 8.666/93 surgiu para disciplinar e sistematizar os procedimentos a serem adotados pela Administração Pública nas contratações de serviços e compras, ao longo de um processo licitatório, prevendo, ainda, casos de sua desnecessidade. Ela tem como metas primordiais tornar o procedimento licitatório mais transparente e possibilitar à entidade a escolha da proposta mais vantajosa aos seus interesses, além de propiciar aos interessados igual oportunidade de participação no certame”, e reiteramos nosso apoio à decisão tomada pelo responsável que obteve a MELHOR e mais vantajosa forma de compra e assim também defendeu os interesses deste município cumpridor das regras e leis a ele impostas.

Sendo o conceito da lei 8.666/93, “As pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, são livres para realizar certos tipos de negócios, seja compras e as alienações de que necessitam, podendo escolher uma proposta mais viável e vantajosa para si mesma. Para algumas pessoas esta atividade é uma opção, já para outras torna-se uma obrigação”, venho solicitar que a decisão proferida no dia 21/10/2021, que habilitou a empresa JOSE NEVES FERREIRA-ME, **permaneça inalterada e irrevogável**, pois atendemos as exigências legais disponíveis no edital e também somos habilitados e registrados como Empresa Comercial Varejista de Mercadorias em Geral, o que torna a nossa habilitação **LEGAL** para atendimento das solicitações descritas no Edital acima mencionado.

Tanque Novo – Bahia, 26 de outubro de 2021.


José Neves Ferreira – ME
 CNPJ 01.589.296/0001-90
 José Neves Ferreira


01.589.296/0001-90
JOSÉ NEVES FERREIRA
 Avenida Castro Alves, 522 - Centro
 Cep 46.580-000 - Tanque Novo - Ba



IR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

ILMA SRA. PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, SR. PREFEITO; AMBOS DO MUNICÍPIO DE URANDI – BA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº038/2021PE

MUNICÍPIO DE URANDI - BA.

CONTAS RAZÕES DE RECURSOS – FAZ.

IGOR LEONARDO OLIVEIRA MACÁRIO - ME, empresário individual, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº05.063.687/0001-28, nome fantasia: localizada na Fazenda Irapuá, Anagé- Bahia, por seu único proprietário de nome IGOR LEONARDO OLIVEIRA MACÁRIO, brasileiro, solteiro, portador do RG Nº0815906447, residente na Fazenda Irapuá, Anagé – BA; por seu advogado, Dr. JOSÉ ADELMO MATOS, OAB/BA Nº19.634, com escritório logradouro na Praça São Pedro, 343, Centro, Novo Triunfo, infra assinado; vem respeitosamente, a presença de Vossas Senhorias com fundamento na Lei Nº8.666, além outras mais, tempestivamente, apresentar suas **CONTRA RAZÕES AOS RECURSOS**, conforme faz a seguir, em face das decisões ACERTADAS desta Comissão, onde classificou essa empresa como a melhor proposta e documentação, já qualificada nos autos.

DAS CONTRA RAZÕES DOS RECURSOS

DO ATO ATACADO

As contra razões aqui presentes, tem como objeto acatar a “ATA” onde deu como vencedora essa empresa pedinte e desclassificou as Recorrentes (WF Empreendimentos e Serviços EIRELI e a Mix Construções e Locações EIRELI, ambas já qualificadas nestes autos), neste Pregão Eletrônico Nº038/2021PE e Processo Administrativo, desta municipalidade de Urandi - BA, por não estar satisfeita com os recursos ainda pendentes, devendo manter a classificação desta empresa; sendo certo que essa empresa aqui em constas razões cumpriu com o Edital, não deixando faltar nada.



IR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO CONTRA RAZÕES

As contra razões aos recursos são tempestiveis, uma vez que se protocola no tríduo legal.

Assim sendo, deve o mesmo ser deferido de plano pela tempestividade.

NO MÉRITO

Conforme bem decidiu a Comissão de Licitação, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, onde lançou como a vencedora essa Empresa, desclassificando as demais.

A empresa WF Empreendimentos e Serviços EIRELI, já qualificada nestes autos, não apresentou no tempo certo e validamente a Certidão de Concordata e Falência, a qual esta seguindo edital no item 12.7 Qualificação Econômica Financeira apresentando uma Certidão vencida; tentando fazer substituir a posteriore.

Ledo engano, tentou enganar essa Comissão, não se trata aqui de Certidão de Tributação Fiscal e sim de Certidão Econômica como fto Judicial; assim sendo, bem acertou a Comissão quando desclassificou essa empresa, justamente pela não permissão de troca desta certidão a posteriore, por não se tratar de Certidão de Tributação Fiscal e sim Judicial; devendo ser mantida a desclassificação desta empresa na sua totalidade.

Já a Mix Construções e Locações EIRELI, já qualificada nestes autos; alega em seu recurso que não pode lançar os preços fechados pela motivação de que o sistema não permitiu e que essa empresa não possui o CNAE adequado a licitação em comento.

Mais uma empresa que força a barra e tenta enganar essa comissão; todas as empresas puderam ofertar seus lances durante o Pregão, se essa não o fez, foi por inteira culpa da mesma, não podendo agora vir a reclamar de forma tardia por não ter lançado seus valores, uma vez que o sistema eletrônico não apresentou nem um problema e nem essa empresa Recorrente comprovou tal falha no sistema.



IR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

Já com relação ao CNAE, a empresa IR Administração e Serviços EIRELI tem sim o CNAE para tal licitação 43.13-4 00 OBRAS DE TERRAPLANAGEM, e demais CNAE em seu contrato social e atestados de serviços prestados a pedido do edital, estando totalmente apta a prestação dos serviços aqui em licitação.

Tanto é que, não precisamos nem se quer fazer prova dessa alegação absurda, uma vez que essa empresa Mix fez juntar cópia do Cartão do CNPJ desta empresa IR; demonstrando que a mesma possui os CNAE principais, troncos, para a finalidade de locação de máquinas para a construção e demais obras, seja de engenharia, seja agrícola ou de preparação de terrenos etc.

Desse modo, deverá ser mantida a desclassificação desta empresa Mix Construções e Locações EIRELI e mantida a classificação desta empresa IR.

DO FUNDAMENTO JURÍDICOS

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e de, outro a garantir a Legalidade, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Desta forma, como retro mencionado, a Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, deve obedecer: o Princípio da Isonomia entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, e da Probidade Administrativa, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no *caput* do art. 3º. da Lei 8.666/93:

"art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.." (grifou-se)



IR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

a Legislação e as boas praticas administrativas; totalmente legal as desclassificações impostas as empresas Recorrentes.

DOS PEDIDOS

Isto posto, com suporte da Constituição Federal, c/c Lei 8.666/93, requer essa empresa em Contra razões que Vossa Senhoria se digne: seja recebida e processada as presentes CONTRA RAZÕES AOS RECURSOS, para serem ao final deferidos os pedidos de manutenção da classificação desta empresa IR Administrações e Serviços, pelas contra razões acima mencionadas, considerando seus preços e documentos,

Devendo ser indeferidos todos os pedidos das Recorrentes; devendo ser conhecida a tempestividade das contra razões desta aos recursos e no mérito ser deferidos todos os pedidos e que já foram impugnados por não cumprimento do Edital. Mantendo -se essa empresa devidamente classificada.

Termos em pede-se deferimento.

Anagé, 27 de outubro de 2021

[Assinatura manuscrita]

IR ADMISNTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ N°05.063.687/0001-28

POR SEU PROPRIETÁRIO

[Assinatura manuscrita]
JOSÉ ADELMO MATOS

ADVOGADO, OAB/BA N°19,634

05.063.687/0001-28
IR ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇOS EIRELI
FAZ. IRAPUÁ, Nº 9989 - ZONA RURAL
CEP: 45.000-000 VI. DA CONQUISTA - BA





Il. Sr. Representante da Assessoria de Licitações
Prefeitura Municipal da Urandi - BA
Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro
CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia

Referência: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 039-2021PE

CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 02.248.312/0001-44, com sede na Rua Governador Valadares, nº 104, Bairro Chácaras Reunidas São Vicente, em São José da Lapa-MG, CEP 33350-000, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG sob o NIRE nº 3120530968-8, neste ato representada por ALESSANDRA XIMENES DE MELLO REZENDE, brasileira, viúva, empresária, portadora da carteira de identidade nº MG-8.369.215 - PC/MG, CPF nº 872.589.866-34, endereço eletrônico atendimento.cliente@cepalab.com.br, vem, respeitosamente a presença de V.Sa., em atenção ao disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, além das demais disposições legais aplicáveis, bem como o respectivo instrumento convocatório, apresentar **CONTRARRAZÕES** referente ao recurso interposto pela empresa **VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA**, cujas razões não procedem.

I- DOS FATOS

O presente procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, busca “REGISTRAR PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS (ANTÍGENO E ANTICORPO – IGG E IGM) PARA DIAGNÓSTICO DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE URANDI – BA.”

Nesse sentido, a empresa Contrarrazoante consagrou-se vencedora para os itens licitados, mas, inconformada, a empresa VIDA apresentou recurso contendo produto com suposta medida cautelar suspendendo o seu registro.

II – DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS

Inicialmente cumpre ressaltar que a empresa Recorrente tem interposto recurso em todos os processos licitatórios em que participa a Contrarrazoante, com o único objetivo de atrasar o andamento do certame, considerando que em nenhuma oportunidade obteve êxito.

Para sanar a dúvida da Recorrente, considerando que é a única que continua criando objeção e inconformada com a comercialização dos produtos, haja vista que os Municípios, Estados e União julgam de forma retirada os recursos como improcedentes, a Contrarrazoante solicitou consulta junto à ANVISA sobre a comercialização do produto registrado sob o nº 80520090045.

Diante da resposta a seguir, espera-se não só a improcedência do recurso, mas também a conscientização da Recorrente de que as razões utilizadas – reiteradamente - para tentar afastar a compra dos referidos produtos tem o único intuito protelatório, uma vez que não há qualquer objeção pela própria Agência reguladora. Veja-se:

Rua Governador Valadares, 104 – Chácaras Reunidas São Vicente
São José da Lapa – MG – CEP: 33350-000
Fones: (31) 3486 1771 / 0800 703 1771





Date: qui., 27 de mai. de 2021 às 09:01
Subject: Anvisa - Resposta ao protocolo: 2021149770
To: tairo.pereira@suportemedicamentos.com <tairo.pereira@suportemedicamentos.com>

Prezado(a) Senhor(a),

Em atenção a sua solicitação, a informação da empresa está correta.

Apenas três lotes do produto foram afetados pela medida preventiva publicada. Todos os demais lotes estão liberados para comercialização e utilização.

Por favor, avalie a resposta recebida acessando o link:
<https://pesquisa.anvisa.gov.br/index.php/241521?lang=pt-BR&encode=>

Atenciosamente,

Central de Atendimento
Agência Nacional de Vigilância Sanitária
0800 642 9782
<https://www.gov.br/anvisa/pt-br>

Inclusive, considerando ser reiterado e ineficaz os recursos da Recorrente, transcreve em suas razões exatamente a realidade dos fatos que é arguida pela Contrarrazoante em sede de resposta ao recurso:

A CEPALAB LABORATORIOS LTDA alegará em sua contrarrazões que a medida cautelar é referente a um lote específico e que o mesmo já foi descontinuado sendo assim a mesma deverá comprovar que o lote foi descontinuado e comprovar o motivo pelo qual ainda consta a medida cautelar ativa no site da Anvisa, pois se já foi descontinuado e resolvido o problema a medida deveria ter sido removida pela Vigilância.

A Lei Federal nº 8.666/93 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu artigo 3º, dispõe que “*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia*” em estrita observância, ainda, aos “*princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*”, sendo vedado cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem.

Portanto, devem ser observados os princípios que norteiam o processo licitatório em conjunto, para alcançar o seu principal objetivo: o registro do menor preço por lote. Inclusive, dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou **reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Rua Governador Valadares, 104 – Chácaras Reunidas São Vicente
São José da Lapa – MG – CEP: 33350-000
Fones: (31) 3486 1771 / 0800 703 1771





É evidente a necessidade de apresentação da documentação devidamente atualizada, para comprovar a regularidade do produto ofertado.

Extrai-se do site eletrônico da ANVISA, que o produto de registro nº 80520090045 encontra-se com a situação “deferida”, o que significa que o registro é válido até 02/07/2030.

Nome Técnico	CORONAVIRUS
Registro	80520090045
Processo	25351.395052/2020-56
Fabricante Legal	• FABRICANTE: LMG LASERS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - BRASIL
Classificação de Risco	III - Classe III: produtos de alto risco ao individuo e ou medio risco a saude publica
Vencimento do Registro	02/07/2030

Ao contrário do alegado pelo Recorrente, a medida cautelar instaurada **LIMITA-SE** apenas aos lotes de nº 21841006, 21841214 e 2184210218, bastando acessar o link abaixo para verificar tal fato junto ao site eletrônico da ANVISA.

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/dossie/25351008013202119/?processo=25351008013202119>

Consta, ainda, no DOU Publicado em: 23/03/2021 | Edição: 55 | Seção: 1 | Página: 84:

1. Empresa: LMG LASERS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - CNPJ: 09.089.140/0001-52

Produto - (Lote): KIT DE TESTE COVID-19(2184210218);KIT DE TESTE COVID-19(21841006);KIT DE TESTE COVID-19(21841214);

Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)

Expediente nº: 1022979/21-5

Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Recolhimento

Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Uso

Inclusive, indene de dúvida o motivo pelo qual o Recorrente manifesta seu inconformismo, considerando que no próprio recurso aponta os links e o laudo do INCQS com o **número do lote objeto** da medida preventiva, **que não se confunde com o registro ou lote que será entregue.**

Lado outro, caso a medida alcançasse o registro do produto, por óbvio constaria a publicação no site como “indeferido” ou “suspensão”, o que não ocorreu, no caso. Veja-se:

Resultado da Consulta Generica					
Nome Comercial	Registro	Processo	Nome da Empresa Detentora do Registro - CNPJ	Situação	Tipo Produto
<input type="checkbox"/> KIT DE TESTE COVID-19	80520090045	25351.395052/2020-56	LMG LASERS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - 09.089.140/0001-52	Publicado deferimento	Produto para Saude
<input type="button" value="Voltar"/>					

Rua Governador Valadares, 104 – Chácaras Reunidas São Vicente
 São José da Lapa – MG – CEP: 33350-000
 Fones: (31) 3486 1771 / 0800 703 1771





<https://consultas.anvisa.gov.br/#/genericos/q/?numeroRegistro=80520090045>

Portanto, não há o que se falar em descumprimento pela parte Recorrente.

Em suma, o que poderia evitar toda essa burocracia e preciosismo no detalhamento da medida cautelar, causando apenas morosidade ao processo licitatório para algo lógico, considerando que a própria comissão pode realizar a consulta junto aos registros da ANVISA, a restrição diz respeito somente a um lote específico, que NÃO será entregue. Repisa-se: o produto permanece válido, conforme legislação específica.

Portanto, requer seja mantida a classificação da Contrarrazoante.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, conforme razões fundamentadas, requer seja julgado IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa VIDA, mantendo a classificação da Contrarrazoante como vencedora para o item.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2021.

CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA

Rua Governador Valadares, 104 – Chácaras Reunidas São Vicente
São José da Lapa – MG – CEP: 33350-000
Fones: (31) 3486 1771 / 0800 703 1771



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/5481-CE73-EB2C-588E-651E> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5481-CE73-EB2C-588E-651E



Hash do Documento

678183a1f8e17a28db63531851b7c265b4f59587e8b400884da4bddf36b4cba2

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/10/2021 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 28/10/2021 17:10 UTC-03:00